



PARECER JURÍDICO Nº 136/2023

Referência: Projeto de Lei nº 30/2023

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Reestrutura o Departamento Jurídico do Município e regulamenta os Honorários Advocatícios, nos termos da legislação municipal e do art. 85, §19 do Código de Processo Civil, e dá outras providências.

Ementa: PROJETO DE LEI. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, §19, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA OAB. REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 30, de 06 de junho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 30/2023; e **2.** Minuta do Projeto. Eis a síntese do necessário.

De acordo com a Lei Nacional nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), as Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Municípios exercem advocacia, cuja denominação da atividade é privativa dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)¹.

A própria lei define que os honorários advocatícios são devidos na prestação de serviço profissional dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB², situação que foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos (ADI 6053/DF).

Nesse sentido, o art. 85, §19 do Código de Processo Civil³, autoriza a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos, “nos

¹ **Art. 3º** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

² **Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

³ **Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

termos da lei". Ou seja, o pagamento da verba está condicionado à edição de lei específica do respectivo ente federativo que regulamente os honorários sucumbenciais a serem percebidos pelos advogados públicos (Princípio da Reserva Legal).

As verbas de sucumbência devem ingressar nos cofres públicos para fins de prestação de contas e fiscalização, para posteriormente serem rateadas entre os procuradores municipais, observando-se o limite constitucional do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim, é possível a atribuição dos honorários de sucumbência aos procuradores e advogados públicos, sendo tal verba compatível com o regime de remuneração por subsídios, desde que: **1.** exista legislação própria acerca da matéria; **2.** haja ingresso dos valores nos cofres do ente público; e **3.** seja observado o teto remuneratório aplicável.

O art. 4º do Projeto define que a verba honorária será depositada em conta própria e de agência bancária oficial situada no Município da Estância Turística de São Roque, cuja regulamentação para funcionamento deve ser definida em Decreto.

É possível observar que o Projeto se preocupa em estabelecer uma sistemática a ser adotada para o ingresso dos valores nos cofres públicos, montante que servirá como base de cálculo para rateio e/ou redistribuição, inclusive como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional.

Ora, o Projeto em apreço está de acordo com o que preconiza o art. 37, XI, da Constituição Federal, que estabelece o teto remuneratório (90,75% do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal)⁴ e compreende os procuradores municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça.

Resta evidenciando o caráter remuneratório da verba de sucumbência e a submissão às regras decorrentes do regime jurídico de direito público, bem como seu caráter público, especificamente porque os valores excedentes ao teto, e

[...] § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

⁴ Decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 663696.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

que não puderem ser auferidos pelos advogados públicos, podem ser revertidos em favor da Fazenda Pública Municipal.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, que deverá ser encaminhada para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (matéria afínica à remuneração de servidores efetivos), e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

É o parecer.

São Roque, 16 de junho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415